



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.720626/2018-11
ACÓRDÃO	2001-008.261 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELDER BATISTA QUADROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário; em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lílian Cláudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 770-800 e 725-732), referente aos exercícios 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, anos-calendário 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, por Auditor Fiscal da Receita Federal. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 770):

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar	511.739,92
Multa Proporcional (passível de redução)	767.609,86
Juros de Mora (cálculo válido até 03/2018)	168.907,61
Multa Exigida Isoladamente (passível de redução)	255.644,40
Total do Crédito Tributário	1.703.901,79

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme Termo de Verificação Fiscal. Detalhamento da infração e enquadramento legal nos autos (fls. 771-773; 770-800 e 725-732).

Multas Aplicáveis à Pessoa Física por Falta de Recolhimento do IRPF a Título de Carnê-Leão. O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a multa isolada, conforme relatório fiscal em anexo. Detalhamento da infração e enquadramento legal nos autos (fls. 773-775; 770-800 e 725-732).

O sujeito passivo foi titular do Ofício de Registro Civil e tabelionato de notas em São José dos Salgados comarca de Carmo do Cajuru/MG e exerceu tal atividade nos anos-calendários objeto desta ação fiscal.

Contextualização da Autuação (fls. 770-800 e 725-732) O sujeito passivo foi titular do Ofício de Registro Civil e tabelionato de notas em São José dos Salgados comarca de Carmo do Cajuru/MG e exerceu tal atividade nos anos-calendários objeto desta ação fiscal.

A ação fiscal teve início em 23/02/2018 com a lavratura e ciência pessoal do sujeito passivo do Termo de intimação fiscal por meio do qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar vários elementos necessários à correta determinação das bases de cálculo do IRPF incidente sobre os rendimentos tributáveis, inclusive documentos fiscais comprobatórios de todos os registros efetuados nos Livros Caixa dos anos-calendários 2012 a 2016, referentes a sua atividade como tabelião.

O referido Termo de intimação fiscal havia sido encaminhado via postal ao endereço do Ofício de Registro Civil e tabelionato de notas em São José dos Salgados comarca de Carmo do Cajuru/MG em 07/02/2018 e 15/02/2018, mas como o contribuinte alegou que não é mais tabelião e que não havia tido ciência do termo de intimação, foi cientificado pessoalmente em 22/02/2018, data em que o contribuinte foi considerado ciente de fato do termo de intimação.

Foi concedido o prazo de 20 dias para atendimento do termo de intimação, o contribuinte atendeu a intimação tempestivamente e apresentou os seguintes elementos: Cópias das Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) referentes ao período de janeiro/2012 a dezembro/2016; Livros diários auxiliares dos períodos de 12/08/2013 a 31/12/2016.

Os emolumentos e custas percebidos pelo titular de cartório, como é o caso do sujeito passivo fiscalizado, são tributáveis conforme disposto na Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º e art. 8º, § 1º.

Pelos atos praticados na serventia, o registrador ou notário, além dos emolumentos líquidos que lhe remuneram, recebe ainda, no valor final cobrado do usuário, a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ). Uma parcela dos emolumentos recebidos (correspondente a 5,66% dos emolumentos brutos) deve ser depositada em favor do fundo de compensação (RECOMPE) instituída pelo art. 31 da Lei do Estado de Minas Gerais nº 15.424, de 30/12/2004, como no exemplo a seguir (valores referentes ao ano-calendário 2012, conforme tabela 1 da Portaria 1.856/CGJ/2011; fl. 727).

Conforme definição do artigo 2º da Lei nº 15.424/2004 de MG, os emolumentos são “a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição”.

Já a Taxa de Fiscalização Judiciária, segundo o artigo 3º da mesma lei supracitada, “tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro”, tendo como CONTRIBUINTE a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro e como RESPONSÁVEL pelo recolhimento o Tabelião ou Oficial que praticar o ato notarial ou de registro.

Os valores dos emolumentos brutos, da TFJ e dos valores finais ao usuário foram fixados inicialmente pelas tabelas constantes do anexo da Lei Estadual de Minas Gerais nº 15.424/2004, regulamentados pela PORTARIA-CONJUNTA Nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEFMG, e são atualizados anualmente por meio de portarias da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, divulgadas na página do citado órgão na internet. Tabelas anuais com a discriminação, por código dos atos, dos valores de Emolumentos Brutos, RECOMPE, Emolumentos Líquidos, TFJ e Valores Finais ao Usuário, são disponibilizadas pelo Recivil (Sindicato dos Oficiais de Registro Civil – MG) e pela Serjus-Anoreg/MG (Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais) inclusive na internet.

Os atos praticados pelo registrador ou notário em cada mês são informados à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais por meio da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) disciplinada pela Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 03/2005.

Analisando os elementos apresentados pelo sujeito passivo e confrontando-os com as informações constantes da legislação estadual que regulamenta os atos praticados pelos titulares de cartório, verificou-se que o sujeito passivo fiscalizado procedeu de forma incorreta na apuração e declaração dos seus rendimentos tributáveis e bases de cálculo do imposto de renda referentes aos anos-calendários 2012 a 2016. Nesta fiscalização, foram verificados apenas os rendimentos relativos à atividade de notário, não foram verificados documentos referentes a outros rendimentos ou despesas do sujeito passivo.

Os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos são tributáveis como rendimentos do trabalho não-assalariado na forma da Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e do artigo 45, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) – RIR/1999.

O sujeito passivo informou, em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, como rendimentos tributáveis mensais recebidos de pessoas físicas valores inferiores aos valores do emolumento líquido recebido, considerando o período de 01/2012 a 12/2016.

O Sujeito passivo fez a opção pelo desconto simplificado nas DIRPF dos anos-calendários de 2012 a 2016.

O desconto simplificado é o desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis que substitui todas as deduções admitidas na legislação tributária do imposto, não necessita de comprovação e estava limitado a R\$14.542,60, no ano calendário 2012, a R\$15.197,02 no ano calendário 2013, a R\$15.880,89 no ano calendário 2014, a R\$16.754,34 no ano calendário 2015 e a R\$16.754,34 no ano calendário 2016.

Após o prazo para a entrega da declaração, não será permitida a mudança na forma de tributação da declaração já apresentada.

Conforme Lei nº 7.713/1988, art. 8º, Lei nº 9.430/1996, art. 24, § 2º, IV, e artigo 106, I, do RIR/1999, está sujeita ao pagamento mensal do imposto (Carnê-Leão) a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

Em decorrência da Omissão de Rendimentos Tributáveis, conforme descrito anteriormente no TVF, foram recalculados os valores mensais devidos pelo sujeito passivo fiscalizado a título de Carnê-Leão que, depois de descontados os valores declarados em DIRPF e pagos, serviram de bases de cálculo para a multa isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, alínea “a” da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 11.488/1997.

Representação Fiscal para Fins Penais. O sujeito passivo, conforme demonstrado acima, em suas DIRPF dos anos-calendários de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas, o que é comprovado pela documentação apresentada pelo mesmo.

As informações inverídicas foram prestadas de maneira intencional, o que foi comprovado pela quantidade de informações falsas, pela forma reiterada com que foram prestadas estas informações e pela divergência entre os valores dos emolumentos informados ao Conselho Nacional de Justiça e

os informados à Receita Federal do Brasil, o que elimina a hipótese de que o sujeito passivo desconhecesse o valor real dos emolumentos recebidos.

Os valores dos emolumentos líquidos informados nas DIRPF do período fiscalizado foram de 25% dos recebidos pelo sujeito passivo.

Pela omissão dolosa dos rendimentos, foi aplicada a multa qualificada de 150%, como previsto no art. 44, inciso I e §1º da Lei 9.430/96. Com a conduta descrita acima o sujeito passivo cometeu, em tese, crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, por este motivo foi elaborada Representação fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, conforme art. 83 da Lei 9.430/1996.

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 812-846), acompanhada da documentação (fls. 847-2399), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O Fisco não considerou as despesas demonstradas no Livro Diário Auxiliar, em que pese estarem detalhadamente escrituradas.

No tange às multas, o Fisco exige o recolhimento da multa de ofício qualificada no importe de 150% do total dos tributos calculados pela Autoridade Fiscal, prevista no art. 44, inciso I e §1º da Lei 9.430/96, em virtude de suposta omissão dolosa dos rendimentos, o que de fato não ocorreu, conforme será demonstrado.

Insta salientar que se exige, de forma cumulada com a multa de ofício supramencionada, a multa isolada pela ausência de recolhimento do imposto sobre os supostos rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê leão), nos termos do art. 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430/96, no patamar de 50% do valor do pagamento mensal a título de antecipação mensal do IRPF, situação que juridicamente não há maneiras de se conformar.

O Ente Tributante consigna que o crédito tributário estaria sujeito aos juros de mora calculados pela aplicação da malsinada Taxa SELIC, nos termos do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

(...)”

Foi ainda alegada decadência pelo Art. 150, CTN, salientando o disposto na sumula 99 do CARF e efeito confiscatório das multas.

Decisão da DRJ de fls. 2.403/2.434 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de

consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 2.458/2.502 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – PRELIMINARES

O Recorrente, em sede de preliminar, alega a ocorrência de decadência do crédito tributário. Ocorre que referido ponto foi bastante trabalhado na decisão da DRJ, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

III – DO MÉRITO

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza